



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721976/2011-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.928 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELINO CORRAL NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE. DIRPF.

Considera-se domicílio tributário do contribuinte aquele por ele indicado reiteradamente em suas Declaração de Ajuste, a teor do art. 171 do Decreto-lei nº 5.844/43 c/c o inciso I, § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Reza a Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IRPF. DECISÃO DO STJ NO RESP Nº 973.733/SC JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.

A existência de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora se traduz em antecipação de pagamento apta a atrair a incidência do § 4º do art. 150 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, e, havendo sido constituído o crédito tributário dentro do período assim definido pelos termos da decisão do STJ no REsp nº 973.733/SC, proferida em sede de recurso repetitivo, não há decadência a declarar.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Tendo sido a quebra de sigilo bancário questionada com base na violação de dispositivos constitucionais, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Não comprovados haverem sido oferecidos a tributação do imposto de renda pessoa física os rendimentos decorrentes de aluguéis a pessoas físicas e jurídicas, verifica-se infração de omissão de rendimentos.

#### GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na ausência de elementos que possibilitem a determinação do custo de aquisição dos ativos objeto de apuração de ganho em renda variável, deve ser-lhes atribuído custo de aquisição igual a zero, forte no § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 2772/3000), face à apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, decorrentes do exame de contas bancárias mantidas em conjunto com seu cônjuge Eliane Aparecida Garcia Corral - no Banco Real (agência 0428, conta corrente poupança 6704273), Banco Santander Banespa (agência 0090, conta corrente 10396437), Bankboston (agência Santana, conta corrente 50.7028.08), Banco Itaú (agência 7059, conta corrente 507025 e agência 3744, conta corrente 312301) e Banco Bradesco (agência 3614, conta corrente/poupança 15.4563) - lhe sendo imputado a parcela proporcional dos créditos omitidos;

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes do recebimento de aluguéis de imóveis administrados pela Lello Locação e Vendas Ltda. e de terreno alugado pela American Tower do Brasil Ltda.;

- omissão de ganhos líquidos em renda variável, calculados com base nas Notas de Corretagens encaminhadas pelo Santander Corretora e nas informações prestadas pela BM&F Bovespa S/A. As informações prestadas pela BM&F Bovespa, relativas ao período de 02/01/2004 a 31/12/2005, apontam que o contribuinte operou nesse mercado no período de setembro de 2005 a dezembro de 2005 e possibilitou o cálculo da posição de custódia de vários ativos, porém as operações registradas nas Notas de Corretagem emitidas pela Santander Corretora indicavam a existência de ativos vendidos nos anos-calendário 2006 a 2008, com custo de aquisição desconhecido. Intimado o contribuinte para comprovação deste, sem sucesso, considerou-se o custo de aquisição zero para esses ativos, com esteio no art. 762, § 3º do RIR/99;

Considerando a falta de recolhimento do carnê-leão, foi aplicada multa isolada para o anos-calendário de 2007 a 2009.

Muito embora impugnada (fls. 3005/3078), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 3893/3931), ensejando a interposição de recurso voluntário em 15/4/2013 (fls. 3944/4045), o qual reproduziu, na íntegra, os questionamentos da impugnação, alegando-se, em síntese, que:

- à época do recebimento da autuação já havia mudado de endereço, sendo que a notificação postal ao endereço sem efeito, discorrendo na sequência sobre supostas ameaças feitas por fiscais da receita, que buscaram forçar o recebimento de correspondência com a autuação, cuja entrega seria prerrogativa dos correios, procurando passar a falsa impressão de que a notificação deu-se em dez/2011, quando na realidade somente ocorreu em 2/1/2012, em situação que lhe teria cerceado o direito de defesa e infringido dispositivos legais que aponta;

- que não foi demonstrado acréscimo patrimonial, visto que não elaborado o demonstrativo mensal de evolução patrimonial;

- estaria decaído o crédito tributário;

- devem ser excluídos dos depósitos a comprovar os montantes relativos aos pagamentos de aluguel recebidos pela pessoa jurídica que administra os imóveis de sua propriedade, a Storage Administração de Imóveis, da qual é sócio proprietário;

- no demonstrativo de omissão de receitas de aluguéis foram inseridos diversos meses repetidos, consoante aponta;

- há diferenças expressivas entre os valores inseridos nas planilhas e os constantes nos extratos bancários, conforme procura demonstrar com demonstrativo, não havendo, aliás, comprovação de onde vieram as informações dos valores bancários constantes das planilhas utilizadas pela fiscalização;

- é pacífico que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizarem disponibilidade de renda, conforme Súmula nº 182 do TFR, sendo apenas indícios, e a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional;

- valores relativos às operações em bolsa de valores estão sujeitos tão somente à tributação exclusiva na fonte no percentual de 15%, e não foi levado em consideração nos cálculos as despesas incorridas nas operações, como corretagem e taxas, tampouco considerada a isenção prevista na Lei nº 10.033/04, para alienações mensais menores que R\$ 20 mil;

- considerou-se, ilegalmente, custo de aquisição zero para diversos ativos adquiridos em renda variável, pois eles já haviam sido comprados antes de 1999, e, por lapso, não informados nas DIRPFs;

- não foram considerados na base de cálculo os valores já declarados.

Requer, concluindo, o cancelamento do auto de infração.

Registre-se que foi formulado pedido de desistência às fls. 5552/5558, porém, verificando-se ter ele sido assinado por pessoa sem procuração nos autos, e não tendo êxito intimação voltado ao contribuinte para regularizar essa situação (fls. 5563/5565), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No início de sua argumentação, o contribuinte, como narrado, defende que a intimação do auto de infração ocorreu efetivamente somente em 2/1/2012, lançando uma diversidade de críticas tanto no atinente ao procedimento levado a efeito para sua intimação, como também no que se refere à atuação da autoridade lançadora na oportunidade.

No entanto, frise-se que o comando do inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que se considera domicílio tributário do contribuinte, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

E, malgrado as considerações vertidas em suas manifestações recursais, o fato é que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento via postal, em 16/12/2011, no domicílio por ele declarado à RFB - rua Perina nº 37, São Paulo/SP (fl. 3001), em conformidade com as prescrições do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

A propósito, versa a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória para os membros das Turmas dessa corte administrativa, por força do art. 72 do RICARF:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Além disso, mister é destacar que o contribuinte foi intimado ao longo de toda a ação fiscal no endereço cadastral assinalado, vide Termos de Intimação lavrados e respectivos ARs (ver fls. 3909 para resumo), respondendo tais comunicações, e em nenhum momento trouxe notícia de que se mudara ou estaria em vias de fazê-lo. Não há máculas, desse modo, na cientificação via postal do contribuinte em 16/12/2011, referente à autuação e aos documentos que lhe acompanharam, visto que realizada em total compatibilidade com a legislação de regência.

De resto, o recorrente não demonstrou concretamente a existência de cerceamento de defesa em seu prejuízo, que ensejasse a aplicação do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, muito pelo contrário, denota em suas razões recursais ter pleno conhecimento das infrações que lhe são imputadas.

O contribuinte aponta, sob outro prisma, que não foram considerados rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, prejudicando a "análise da evolução patrimonial - mensal e seu resultado final (a ocorrência ou não do acréscimo patrimonial a descoberto", já que não foi elaborado o devido "demonstrativo mensal de evolução patrimonial".

À toda vista, há certa confusão por parte do contribuinte nessas digressões, pois elas se referem, dadas suas características, à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, regrada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 2º da Lei nº 8.134/90. Não sendo objeto do lançamento ora examinado tal infração, não há como prosperar suas pretensões.

Noutro giro, tem-se que a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é matéria que foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

*Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.(grifos do original)*

No que diz respeito aos casos em que há o referido pagamento antecipado, ainda que em montante menor que o devido, a fundamentação do acórdão supra reporta-se aos precedentes sobre os quais ele se assenta, citando-se naquele, por exemplo, o REsp nº 766.050/PR (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28/11/2007, DJe 25/2/2008):

---

*Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170) (grifei)*

Bem esclarecidas as teses jurídicas de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do RICARF, cabe passar à análise do caso concreto.

Tem-se que o contribuinte sofreu recolhimentos de imposto de renda na fonte por parte de pessoas jurídicas às quais prestava serviço, conforme DIRPFs dos anos-calendário objeto de autuação, 2006 a 2009 (fls. 4/29).

Como cediço, a retenção do imposto de renda na fonte é técnica de arrecadação pela qual se transfere a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação tributária a responsabilidade de arrecadar, antecipadamente, o referido tributo em nome do contribuinte. Não obstante a retenção ter sido efetuada por terceiro, ela se traduz para fins legais em pagamento realizado pelo próprio sujeito passivo, tanto que a ele aproveita, podendo ser compensado na declaração de ajuste. Vale anotar que se o responsável legal proceder a retenção e não recolher aos cofres públicos, caracterizar-se-á não a falta de adimplemento do tributo pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim a apropriação indébita por parte do dito responsável.

Por conseguinte, tem-se que nos casos em que se verifica a retenção do imposto de renda na fonte também ocorre o pagamento antecipado do tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, traduzindo-se, à míngua da existência de dolo, fraude ou simulação, em hipótese na qual a contagem do prazo decadencial se dá nos termos preconizados pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, interpretado sob o lume do precedente estabelecido no julgamento do REsp nº 973.733/SC.

No dia em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, 16/12/2011, ainda não haviam decorridos mais de cinco anos desde 31/12/2006, data em que se completou o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário 2006, e sobre os quais já havia sido parcialmente antecipado o pagamento do tributo via retenção de imposto de renda na fonte. Constata-se, assim, que à ocasião dessa ciência ainda não havia se extinguido o direito do Fisco de constituir crédito tributário de imposto de renda pessoa física por meio de lançamento de ofício, no tocante ao

fato gerador do ano-calendário 2006 e anos subsequentes analisados, inexistindo decadência a decretar, portanto.

Acrescente-se, posto que necessário, estar sedimentado na doutrina e jurisprudência, ao menos desde o advento dos arts. 2º e 9º da Lei nº 8.130/90, c/c o art. 2º da Lei nº 7.713/88, que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual, havendo sido inclusive aprovada Súmula pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 8/12/2009 a respeito do tema, ainda que voltada especificamente à omissão de rendimentos lastreada em depósitos bancários não comprovados:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Adentrando nas questões de mérito propriamente dito, mister frisar que parte das infrações objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o conseqüente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

Nesse passo, cumpre afastar as alegações de que parte dos recursos movimentados em suas contas-correntes - total de R\$ 968.891,55 - estariam associados a alugueres recebidos pela empresa Storage, que administra seus imóveis.

A despeito de ter colacionado, como "doc 05" à impugnação/recurso voluntário, contratos de locação entre a indigitada empresa e os locatários, o exame dos valores ali referidos não guardam correspondência com os constantes nos extratos bancários, como ressaltou a decisão de piso (fls. 3923/3924):

Procedendo à análise do "doc. 05" (fls. 3210 a 3240), no qual constam os contratos de locação, constatam-se os seguintes dados:

- Silmar Equipamentos Hidráulicos – contrato de 29/06/2006, fls. 3218 a 3221, aluguel de R\$ 16.500, data de pagamento 25 do mês.

- Usinagem Serv. Met. Americana Ltda contrato de 29/06/2006, fls. 3222 a 3225, aluguel de R\$ 6.500, data de pagamento 25 do mês.

- Transportes Rasador Ltda. – contrato de 22/05/2006, fls. 3210 a 3217, aluguel de R\$ 16.000,00, data de pagamento 25 do mês;

- IBS do Brasil Tecn. em Papel Ltda. contrato de 10/04/2007, fls. 3226 a 3230, aluguel de R\$ 8.500,00, data de pagamento 10 do mês.

- Tessuti SantAndrea Tecidos Ltda. contrato de 07/05/2007, fls. 3231 a 3235, aluguel de R\$ 8.500,00, data de pagamento 10 do mês.

- Ico Polymers do Brasil Ltda. contrato de 10/05/2007, fls. 3226 a 3240, aluguel de R\$ 8.500,00, data de pagamento 20 do mês.

Quanto a comprovação dos depósitos, verifica-se que o impugnante limita-se a fazer uma relação de valores, sob a alegação de que se referem ao somatório dos rendimentos recebidos, e apontar vários depósitos que compuseram a base de cálculo indicando-os como receita de aluguel da Storage, conforme se observa do “doc. 06” anexado.

Constata-se, entretanto, que os valores anotados não são coincidentes em data e valor, muito pelo contrário, não há equivalência alguma entre os valores de depósitos apontados pelo impugnante e os aluguéis, supostamente depositados em suas contas bancárias.

Note-se que, para que os depósitos bancários fossem considerados comprovados, necessário que houvesse indicação de cada depósito, vinculando-o ao depositante (no caso, a cada locatário), devendo ser coincidente com o valor do aluguel, retratado nos contratos de aluguéis. Depois, dever-se ia comprovar a transferência de todos os valores para a conta da pessoa jurídica, já que lhes pertenciam. Entretanto, nenhum aspectos desses foi comprovado

Ainda, o fato de haver coincidência entre o faturamento da empresa STORAGE e um somatório qualquer dos depósitos bancários do contribuinte em epígrafe, nada quer dizer, não há nexos algum entre esses dois aspectos.

Acrescente-se a essas ponderadas observações que a associação dos depósitos à receita pessoa jurídica deveria ser acompanhada da entrega de escrituração contábil e documentos que a essa dessem suporte, aptos a comprovar as alegações recursais, o que não se verificou. E, reitera-se, apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada. Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

De outra parte, cabe esclarecer ao referido que o STJ vem reiteradamente afastando, forte nas Lei nº 8.021/90 e nº 9.430/96, e na LC nº 105/01, a aplicação da Súmula TFR nº 182 nos casos em que tenha havido regular processo administrativo e conferida oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários, como ocorreu na espécie. Anote-se que o argumento de que restou violado o seu sigilo bancário também não prospera, por ingressar na análise da constitucionalidade de seu suporte legal, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não bastasse, não é demasiado lembrar que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, que tratam desse tema, já foi assentada no julgamento em 24/2/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 603.314/SP.

O recorrente, por outra via, questiona a idoneidade das informações bancárias juntadas no processo, sugerindo ter havido inserção indevida de valores, e que vários dos montantes lançados não encontram correspondência nos extratos, consoante planilha à fl. 3991.

Trata-se, contudo, de mera conjectura sem respaldo nos autos, devendo ser salientado, ao contrário, que os extratos bancários foram fornecidos pelas próprias instituições financeiras junto às quais o autuado mantinha conta, tudo consoante procedimento regrado pelo já aludido art. 6º da LC nº 106/01, bem como pelo Decreto nº 3.724/01.

As supostas discrepâncias nos extratos frente aos valores lançados não se verificam, cabendo trazer à baila as bem postas observações da DRJ/SP1 sobre o assunto, que passam, com a devida vênia, a integrar esta fundamentação:

Por outro lado, o impugnante, através do documento 09, anexado à impugnação, fls. 3545 a 3826, apresenta várias planilhas indicando valores diversas sob a alegação de que tais valores, embora integrem a base de cálculo do imposto devido lançado de ofício, não constam dos extratos bancários.

Referidas planilhas, elaboradas pelo impugnante, encontram-se, especificamente, em fls. 3576 a 3586, os Demonstrativos elaborados pela fiscalização, nos quais se encontram relacionados todos os depósitos cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, estão anexadas como fls. 2812 a 2844. Da análise das planilhas elaboradas pelo impugnante, confrontando-as com as elaboradas pela fiscalização, anexas ao Termo de Verificação Fiscal, tendo como ponto de partida os extratos bancários anexados ao processo pela fiscalização, bem como os anexados pelo impugnante, constata-se que não cabe razão ao impugnante, caracterizando, até, má-fé por parte dele, conforme resultado da análise que segue.

O impugnante relacionou valores em fls. 3576 a 3581, depositados na conta poupança 6704273, agência 0428, Banco Real, alegando que tais valores não se encontram nos extratos bancários correspondentes, anexando os extratos de fls. 3666 a 3819 a fim de comprovar a ausência dos valores apontados, entretanto, o extrato bancário juntado é da conta corrente e não da conta poupança; por óbvio, ao se procurar os valores que serviram de base de cálculo do imposto, nos extratos bancários anexados pelo impugnante, os mesmos não serão encontrados, pois o extrato é o errado. A fiscalização, por sua vez, anexou corretamente todos os extratos bancários analisados no procedimento fiscal, dos quais foram extraídos os valores que integraram a base de cálculo do imposto. Em relação aos valores de fls. 3576 a 3581, listados pelo impugnante, encontram-se presentes nos extratos de fls. 301 a 487, todos conferidos nesta oportunidade e corretos.

Já os valores apontados pelo impugnante em fls. 3582 a 3586, vinculados à conta-poupança nº 15.4563, agência 3614, do Bradesco, sob a mesma alegação, de que não se encontram nos extratos bancários, não houve juntada dos extratos pelo contribuinte, contudo, verifica-se que a fiscalização anexou corretamente os extratos dos quais foram extraídos os valores relativos ao Bradesco, que se encontram como fls 1238 a 1253, não havendo um reparo a ser feito.

Conclui-se perfeito o levantamento de valores efetuado pela fiscalização, extraídos dos extratos bancários, cabendo ao contribuinte a comprovação da origem Desses depósitos, tão somente.

Acrescente-se, por oportuno, que os valores correspondentes aos rendimentos já informados nas Declarações de Ajuste Anual foram, ao contrário do alegado em recurso no tópico "Erro na base de cálculo do tributo", devidamente considerados no lançamento, conforme se observa na fl. 2956, referente ao ano de 2006, fl. 2962, ano de 2007, fl. 2969, ano de 2008, e fl. 2976, ano de 2009.

No mesmo tópico, o contribuinte faz alusão a suposta inserção, no demonstrativo de omissão de receitas de aluguéis, de diversos meses em duplicidade (ver tabela fl. 4042). Tal arguição é destituída de maior embasamento, pois a suposta "duplicidade"

é motivada pelo fato de que cada um dos valores mensais é decorrente de uma das duas fontes de pagamento de aluguéis diferentes, a saber a American Tower do Brasil Ltda. e a Contratar Com. e Ser. de Coifas Ltda., consoante revela a leitura do Termo de Verificação Fiscal nas fls. 2785/2786

No que concerne à apuração de ganhos líquidos em renda variável, lembre-se que as informações prestadas pela BM&F Bovespa, relativas ao período de 02/01/2004 a 31/12/2005, apontam que o contribuinte operou nesse mercado no período de setembro de 2005 a dezembro de 2005 e possibilitou o cálculo da posição de custódia de ativos, na data de 29/12/2005, com base na média ponderada dos custos unitários, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei nº 8.981/95.

Já com relação aos ativos vendidos nos anos-calendário 2006 a 2008, não havia comprovação do custo de aquisição, e, intimado para trazer os respectivos comprovantes, não houve manifestação do sujeito passivo. A mera alegação recursal de que já possuía tais ativos desde 1999, e que "por lapso", não os informou nas DIRPFs, nenhuma luz trouxe acerca do custo de aquisição, revelando-se, por conseguinte, adequada a aplicação pela fiscalização, no particular, do § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88 (art. 762, § 3º, III do RIR/99). Também sem qualquer respaldo é a ilação de que não teriam sido computados os custos envolvidos nas operações de renda variável abordadas, pois não discriminou o recorrente ao menos um exemplo em que tal situação tivesse se verificado.

Por fim, o contribuinte afirma que não foi respeitada na autuação a regra disposta no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033/04, segundo a qual são isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos em operações efetuadas com ações no mercado à vista de bolsas de valores, se o total das alienações realizadas no mês não exceder a R\$ 20.000,00. Mais uma vez, entretanto, é veiculada assertiva sem qualquer fundamento, tanto por não conter especificação de exemplo no qual teria acontecido tal desatendimento à norma em comento, quanto pelo fato de que o exame das Notas de Corretagens anexadas às fls. 1950 e ss permite verificar que as alienações mensais do gênero excederam o limite em referência, a justificar sem óbices o lançamento efetuado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson